



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13016.000514/2004-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.526 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de junho de 2012  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA  
**Recorrida** DRJ PORTO ALEGRE-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS Presidente JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA Relator Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori

### **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos de novembro de 2004(fl.01/03), protocolado em dezembro de 2004, com crédito de supostos recolhimentos indevidos do IOF, ocorridos entre 1995 (fl.105) e 2004 (fl. 28).

Em decorrência da Contribuinte não ter comprovado que fazia jus à alíquota zero nas operações de crédito, de divergências entre os valores informados pela Contribuinte e pelos bancos, além de parte do crédito ter sido considerado decaído, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS reconheceu parcialmente o valor pleiteado e homologou a compensação somente até o valor reconhecido (fls.362/364).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.406/417), a qual não obteve sucesso, haja vista o acórdão prolatado pela DRJ em Porto Alegre/RS, com a seguinte ementa (fls.446/449):

*“RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.*

*RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - Não comprovados os pagamentos indevidos ou a maior do imposto, não se reconhecem créditos passíveis de restituição e conseqüentemente não se homologam as declarações de compensação vinculadas ao direito creditório pleiteado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 11/09/2009 (fl.453) e interpôs Recurso Voluntário em 09/10/2009 (fls.456/475) alegando, em resumo, o seguinte:*

1-Os cinco anos para o pedido de restituição começam a ser contados somente após os cinco anos da homologação tácita;

2- A aplicação da Lei nº 118/2005 aos créditos de 1995 contraria diversos princípios constitucionais, pois retroage indevidamente;

3- A autoridade fiscal considerou somente as informações apresentadas pelas instituições financeiras e deixou de analisar as provas apresentadas pela Recorrente;

4- Em alguns casos, a Instituição Financeira confirmou o recolhimento indevido, maior que o pleiteado pela Recorrente, mas a Autoridade Fiscal não considerou essa informação. Nesse caso, em atendimento ao Princípio da Moralidade, a Autoridade Fiscal deveria ter restituído a Recorrente, mesmo que esta não tivesse pleiteado o valor.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ, para que seja reconhecido ao crédito, e que os débitos sejam integralmente compensados.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca o ressarcimento do IOF supostamente recolhido a maior, e traz como cerne do seu Recurso Voluntário as seguintes questões: período decadencial dos tributos recolhidos por homologação; a desconsideração dos seus documentos apresentados, na instância inferior; o não ressarcimento de ofício, nos períodos em que a instituição financeira demonstrou um recolhimento maior que o apresentado pela Recorrente.

Inicialmente será analisada a questão da decadência.

1. Do prazo decadencial para a contribuinte pleitear a repetição de indébito de tributos lançados por homologação A Delegacia de origem declarou a decadência do direito ao crédito do suposto recolhimento a maior ocorrido em abril de 1995. Em seu Recurso, a Recorrente alega que o prazo decadência é de dez anos, sendo cinco anos para a homologação e mais cinco anos para pleitear a repetição de indébito.

O art. 168, inciso I, do CTN, determina que o direito de pleitear a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. Por sua vez, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seu art. 3º, determina o seguinte:

*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”. Em outros julgamentos, este Conselheiro entendia que a presente lei era interpretativa, tendo, assim, aplicação retroativa. Apesar disso, em 04/08/2011 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE - Recurso Extraordinário - nº 566621, reconhecendo a sua Repercussão Geral, nos termos do art. 543-B, do CPC - Código de Processo Civil, e decidiu que a Lei Complementar nº 118/2005, na verdade, trouxe inovação normativa, de modo que a sua aplicação não retroage. Dessa forma, para os pedidos de ressarcimento efetuados antes do vacatio legis da citada lei, isto é, antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o entendimento firmado pelo STJ, pelo qual o prazo para o ressarcimento é de dez anos. Para os pedidos formulados após o vacatio legis, aplica-se o prazo de cinco anos, em conformidade com Lei Complementar nº 118/2005. Abaixo segue a ementa do julgamento do RE nº 566621:*

**DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova,**

*fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) (grifo nosso)*

Como no julgamento do STF, foi reconhecida a sistemática do art. 543-B, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, Caput, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

*“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.*

Como o suposto recolhimento a maior mais antigo é de 1995, a decadência ocorreria somente em 2005, contudo o pedido foi protocolado em 2004, de modo que não está decaído o direito creditório da Recorrente de pleitear seus créditos.

Na fl. 361 dos autos, existe a informação de que não foi enviada para a instituição financeira a solicitação da confirmação do recolhimento relativo a abril de 1995, em razão de a autoridade fiscal ter considerado esse período decaído. Mas, como ficou demonstrado acima, a Recorrente pleiteou a repetição do indébito dentro do prazo. Portanto, como falta elemento para saber se realmente houve recolhimento indevido nesse período, é o caso de converter o julgamento em diligência, a qual deve ser realizada da seguinte forma:

Processo nº 13016.000514/2004-70

**Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 3401-000.526****S3-C4T1**Fl. 505

---

1- Seja o banco intimado para demonstrar quanto a Recorrente recolheu de IOF no mês de abril de 1995;

2- Após a resposta do banco, deve-se elaborar uma tabela, semelhante às tabelas constantes nas fls.359 a 361, a qual deve ser acompanhada de um relatório conclusivo acerca do direito creditório da Recorrente;

3- Finalizada a diligência, com tabela e relatório, deve-se intimar a Recorrente do resultado da diligência, dando-lhe vistas, para que esta, querendo, apresente manifestação acerca das conclusões da autoridade fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

Extinto o prazo, os autos devem retornar a este Conselho para a análise da diligência e das demais matérias, ainda que a Recorrente não tenha se manifestado.

*Ex positis*, converto o julgamento em diligência, nos termos expostos acima.

É como voto.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 09/10/2012 12:15:32.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 09/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 21/11/2012 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 09/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0121.12540.51UZ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**7F83CDF1BFD55CB50DAB6308B838759F1F30C0C5**